

PARECER Nº 200/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 23085/2023

**Autor:** Dr. LUIZ FERNANDO

**Assunto:** Projeto de lei que “Permite a utilização, por veículos particulares, das faixas viárias exclusivas para ônibus, para embarque ou desembarque de pessoas idosas e/ou com deficiência ou dificuldade de locomoção e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO**

Destaca o Autor que o projeto tem a finalidade de atender, às pessoas idosas e com deficiência e/ou dificuldade de locomoção.

Assevera que o projeto pretende proporcionar segurança e atender às necessidades de deslocamento, com maior comodidade e mais eficiência, de pessoas transportadas em veículos particulares que apresentem deficiência e/ou dificuldade de locomoção.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

De acordo com a jurisprudência brasileira, importante observar os ensinamentos delineados pelos nossos tribunais que afirmam que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre autorização de veículos a trafegarem nas faixas exclusivas de ônibus do município, o grande fundamento do julgado abaixo diz respeito a matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração, ou seja, reserva de administração, insuscetível de ingerência por parte do Poder Legislativo.

Dessa forma, o presente projeto viola a separação dos poderes, estando presente o vício de iniciativa.

O prefeito é o administrador da cidade, e de acordo com seus critérios técnicos de conveniência e oportunidade é a autoridade competente para resolver sobre questão administrativa do município de trânsito, tendo assim, a iniciativa para iniciar o processo legislativo a respeito da autorização de circulação de veículos nas faixas exclusivas de ônibus e daquele que administra a cidade.

Afastando qualquer dúvida a respeito da questão **nosso Egrégio Tribunal de Justiça decidiu no seguinte sentido:**

**CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 7.001/2023 – MUNICÍPIO DE**



**CUIABÁ – AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR TRANSPORTANDO PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS VIAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS – ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – INICIATIVA DE PARLAMENTAR MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** A Lei Municipal n. 7.001/2023, do Município de Cuiabá, ao autorizar que veículo particular, transportando pessoas com Transtorno do Espectro Autista, transite nas faixas exclusivas para ônibus, alterou as atribuições da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana. A iniciativa do projeto de lei que modifica as atribuições de órgão da Administração Pública Municipal é privativa do Chefe do Executivo Municipal. A Lei impugnada, de autoria de Parlamentar Municipal, deve ser declarada inconstitucional, ante a violação dos artigos 9º e 195, parágrafo único, inciso I, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso. (N.U 1001038-13.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, julgado em 16/05/2024, Publicado no DJE 04/06/2024).

Para robustecer o argumento acima delineado segue abaixo julgado em ADI no TJ/DF:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 5.993/2017. AUTORIZAÇÃO DE VEÍCULOS A TRAFEGAREM NAS FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. NORMAS GERAIS. INTERESSE LOCAL. REGULAMENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA.** *Tratando-se de matéria relativa ao trânsito, mas de interesse meramente local e de natureza regulamentar, não há falar-se em usurpação de competência legislativa privativa da União, pois a ela é atribuída a iniciativa de lei que verse sobre trânsito e transporte, cujo conteúdo reflita regras de interesse geral, aplicáveis em qualquer Estado da Federação (art. 22, XI, CF). É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre autorização de veículos a trafegarem nas faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal, por se tratar de matéria afeta à organização e ao funcionamento da*



*Administração do Distrito Federal, ou seja, reserva de administração, insuscetível de ingerência por parte do Poder Legislativo. (ADI: 0022121-60.2017.8.07.0000, Acórdão N.: 1085590, TJ/DF).*

Abaixo julgado de outros tribunais sobre o tema:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.351, de 13.08.18, do Município de Mauá, que dispõe sobre a "utilização de faixas e corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público, por veículos automotores como vans, microônibus, ônibus, peruas de transporte escolares, que prestam serviços de transportes escolares no Município de Mauá, e dá outras providências". Competência legislativa. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre trânsito e transportes. Inocorrência. Interesse local. Competência do Município para dispor sobre tráfego e circulação local. Precedente deste C. Órgão Especial. Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22189891220188260000 SP 2218989-12.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 20/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/02/2019)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Institui que as novas faixas exclusivas de ônibus, que serão implantadas no Município de São José do Rio Preto, sejam compartilhadas por táxis". Preliminar de conversão do julgamento em diligência, com intimação do requerente para subscrever a petição inicial do presente feito. Rejeição. Ausência de vício na representação processual. Prefeito Municipal de São José do Rio Preto que subscreveu mandato ao subscritor da petição inicial do feito, com fins específicos para o ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade em face da lei impugnada. Vício de iniciativa. Norma que invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de São José do Rio Preto, rejeitada a preliminar, com determinação. (TJ-SP - ADI: 22053067320168260000 SP 2205306-73.2016.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data*



de Publicação: 29/06/2017)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei 10.629/10, de 14 de maio de 2010, do Município de São José do Rio Preto, de autoria de parlamentar municipal. Instituição de corredores exclusivos para tráfego de ônibus. Vício de iniciativa. A instituição de corredores exclusivos para tráfego de veículos do transporte coletivo urbano é matéria inserida no domínio dos serviços públicos, cuja organização é da competência do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Implementação de atividades que implicam em criar despesas para a Municipalidade sem, contudo, indicar a fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (TJ-SP - ADI: 02519329720108260000 SP 0251932-97.2010.8.26.0000, Relator: Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento: 13/10/2010, Órgão Especial)*

A **Lei nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito brasileiro** estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículo, vejamos:

*“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas*

*VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

**Art. 24.** *Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*



*VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.*

Posto isso, entendemos que a matéria não insere dentro da competência do legislativo municipal, por conter vício de iniciativa, pois a proposta invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Logo opinamos pela rejeição, salvo juízo diverso.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

## 4. CONCLUSÃO.

Por violar a competência do Poder Executivo, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

## 6. VOTO.

## **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003200320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 19/08/2024 13:01

Checksum: **8E1676E833A94987604335FDF3124A90450E44D992098B0E0B040901411C671D**

